

**I AUTOS N. 1316/2008**

**AÇÃO DE COBRANÇA**

**COMARCA DE LONDRINA**

**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

**Leandro Christoffoli**, qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Centauro Vida e Previdência**, também qualificada, visando ao recebimento de indenização do seguro obrigatório.

Alega, em síntese, que em razão de acidente de trânsito ocorrido em **22.7.2006** sofreu lesões corporais que, segundo laudo pericial, determinaram sua invalidez permanente. Afirma já ter recebido parte da indenização em **8.9.2008**, no valor de **R\$ 3.510,00**. Por isso, pede a condenação da ré ao pagamento da complementação da verba indenizatória, considerado o teto de 40 salários-mínimos.

Juntou documentos (**fls. 13-20**).

Citada, a ré apresentou contestação (**fls. 39-60**). Suscita preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva. No mérito, alega já ter quitado a obrigação, além do requerente não ter questionado a validade de tal pagamento em momento oportuno. Insurge-se contra a utilização do salário mínimo como base de cálculo para atualização de indenização. Argumenta com a necessidade de realização de perícia médica para definir o grau de invalidez, questionando, ademais, os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária. Bate-se pela improcedência.

Réplica às **fls. 94-99**.

**É Relatório. Decido.**

1. O julgamento antecipado da lide se impõe (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a

matérias de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. Não procedem a preliminar de carência da ação e o pedido de inclusão, no pólo passivo, da Seguradora Líder S/A. Qualquer seguradora pertencente ao consórcio DPVAT pode ser acionada para responder pela indenização, ainda que o pagamento parcial feito na via administrativa tenha sido efetuado por seguradora diversa.

Portanto, afasto a prefacial, mantendo a demandada no pólo passivo da ação.

3. No mérito, considero provado o pagamento parcial da indenização (**R\$ 3.510,00 em 8.9.2008**), o qual, de resto, é incontroverso nos autos.

Resta definir, pois, se a complementação da verba indenizatória é devida.

Com o devido respeito, entendo que improcedente a pretensão formulada na inicial.

A parte autora, submetida a exame junto ao IML, apresentou redução funcional da ordem de **0% a 25%** na mão e perna direitas, em caráter definitivo (**fls. 19**). Pois bem, admitindo-se a média aritmética entre os percentuais de 0% a 25% apurados pelo perito, tem-se que o grau de invalidez é de 12,5%.

Ora, 12,5% de 40 salários mínimos (piso salarial vigente em 22.7.2006) resultam em **R\$ 2.075,00**. Como se vê, a parte demandante recebeu indenização além da que lhe era devida.

4. Objeta-se que, independentemente do grau de invalidez, a indenização haveria de ser paga pelo valor máximo previsto na Lei n. 6.194/1974.

Sem razão, porém, a parte autora.

Tendo o acidente relatado na inicial ocorrido antes da edição da MP n. 340/2007, o valor da indenização há de reger-se pela redação primitiva do art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Estabelecia esse dispositivo em sua alínea "b" que, na hipótese de invalidez permanente, a indenização equivaleria a "até 40

(quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País”.

A expressão “até” indica que os quarenta salários mínimos são o limite indenizatório. Em outras palavras, para o caso de total invalidez permanente esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização, considerado o limite acima referido.

Em suma, a obrigação já foi validamente extinta pelo pagamento realizado na via administrativa.

5. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Tais valores somente poderão lhe ser exigidos uma vez implementada a condição do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

P.R.I.

Londrina, 3 de fevereiro de 2010

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**